

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas  
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805  
Cep: 70046-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Processo nº 25100.000879/2008-58, 04500.002055/2008-30 e 25100.028785/2008-43

Órgão Interessado: SINTSAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Preventiva e Combate às Endemias no Estado do Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Acumulação – reserva remunerada com emprego público de Agente de Combate às Endemias

DESPACHO

Com vistas a uniformizar procedimentos relativos a acumulação de cargos/empregos no âmbito da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/MS, em particular, com os empregos de Agente de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 2006, a Coordenação Geral de Recursos Humanos/FUNASA/MS apresenta os seguintes questionamentos, objeto do Despacho nº 88/2008 – COLEP/CGERH/MS:

*“1 - o emprego público de Agente de Combate às Endemias, de que trata o art 15 da Lei nº 11.350/2006, pode ser considerado como técnico ou científico ?*

*2 - o emprego público de Agente de Combate às Endemias, de que trata o art 15 da Lei nº 11.350/2006, pode ser considerado como privativo de profissional de saúde?*

*3 - o emprego público de Agente de Combate às Endemias, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006, pode ser acumulado com o cargo/emprego de Policial Militar do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar Estadual, mediante a transferência do militar para a reserva ?*

*4 – o emprego público de Agente de Combate às Endemias, de que trata o art 15 da Lei nº 11.350, de 2006, pode ser acumulado com aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, fundamentada no Regime de Previdência Social ?”*

2. Quanto a questão nº 1, de acordo com as atribuições e requisitos para o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, definidos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 11.350, de 2006, entende esta Coordenação que tais atividades não são consideradas de nível técnico ou científico,

Ms acumulação agente de combate às endemias

visto que para o seu desempenho exige-se apenas o nível fundamental, sem quaisquer outros pré requisitos para a participação do processo seletivo.

3. No que tange a questão 2, esclarecemos inicialmente, com base no inciso XVI, art 37, da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001, que não basta serem os cargos/empregos privativos de profissionais de saúde. Deverão, ainda, ser profissões regulamentadas e que haja compatibilidade de horários entre eles para que possa haver acumulação, o que não é o caso do emprego em questão, em virtude de não se tratar de profissão privativa de profissionais de saúde. Como visto anteriormente, tal atividade pode ser desempenhada por aqueles que possuam o ensino fundamental, não se exigindo conhecimentos próprios da área de saúde.

4. Contudo, requer o SINTSAÚDE RJ, a expedição de ato normativo com vistas a assegurar aos ocupantes dos empregos de Agente de Combate às Endemias, o direito de acumular os respectivos empregos com outros cargos/empregos de profissionais de saúde, militares, inclusive do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, e professor sob a tese de que tais empregos além de estarem inseridos na área de saúde, conseqüentemente, protegidos pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, também se inserem no rol de cargos/empregos técnicos.

5. Discorrendo sobre a matéria a Coordenação Geral de Recursos Humanos da FUNASA também enfatizou que os empregos de Agente de Combate às Endemias não se classificam como cargos/empregos técnicos porque as atribuições cometidas aos respectivos ocupantes são repetitivas e de baixo grau de complexidade, não se classificando, portanto, como profissionais de saúde haja vista as atribuições/atividades sequer guardarem qualquer similitude com as profissões da área de saúde.

6. Quanto a possibilidade de acumulação de emprego de Agente de Combate às Endemias com Policial do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da reserva, a Coordenação Geral de Recursos Humanos da FUNASA entende viável, "*consoante art 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, corroborado pelo art 42, § 1º da mesma Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98.*"

7. Sobre este o assunto é preciso esclarecer que a acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está definida no art. 37 inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988:

*"Art 37. ....*

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI*

*a) de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico,*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*

*XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”*

8 Relativamente a acumulação de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública, o § 10 do art. 37 da Constituição Federal prescreve:

*“§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art 40 ou dos arts 42 e 142 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ”*

9 Seguindo a linha constitucional, o art. 118 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também prescreveu sobre a acumulação de cargos, condicionando o exercício cumulativo à compatibilidade de horários.

10 A rigor, o sistema constitucional como um todo é contrário às acumulações. Qualquer exceção deve ser expressa. Como nada foi colocado na Constituição Federal, deve o intérprete considerar que o disposto no inciso XVI do art. 37, somente admite a acumulação de cargos nos casos ali indicados.

11. Como pode ser observado o militar não se insere no rol das acumulações previstas nessa regra constitucional. O que deve ficar esclarecido é que deveria ser expressa a permissão excepcional do exercício do cargo/emprego público com outro militar

12. Sobre o assunto é preciso trazer à colação o § 1º do art. 42 da Constituição Federal de 1988:

*“Art 42 Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (EC nº 3/93, EC nº 18/98, EC nº 20/98 e EC nº 41/2003)*

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art 14, § 8º do art 40, § 9º e do art 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do*

*art 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”*

13. É o texto do § 3º do art. 142 da Constituição Federal:

*“Art. 142. ...*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições*

*II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil será transferido para a reserva, nos termos da lei ”*

14 Nos moldes do art. 142, inciso II da Constituição Federal, a posse do militar em cargo público civil, resulta em ato de transferência *ex-officio*, visto tratar-se de uma situação de inatividade do militar.

15 Para anunciar os casos de transferências dos militares para a reserva remunerada, o inciso XV do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980, assim dispõe:

*“Art. 98 A transferência para a reserva remunerada, ex-officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos*

*XV – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta: e*

*§ 3º a nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se (redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)*

*a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e*

*b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro*

*§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV*

*a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;*

*b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e*

*c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade ”*

16 Em suma, depreende-se da legislação apresentada que o militar em razão de posse em cargo ou emprego civil permanente, pode acumular desde que transferido para a reserva. Esse entendimento também se repete nas jurisprudências dos Tribunais, por exemplo, no âmbito do

Tribunal Regional Federal – 4ª Região, Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança, Processo/RS, de 21 de fevereiro de 1991:

*"RECLAMAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ORDEM CONCEDIDA PARA RESGUARDAR O DIREITO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE MAGISTÉRIO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA O ato da Administração castrense, que culminou com a transferência do militar para a reserva remunerada a contar da data que tomou posse no cargo de magistério, não afronta a legislação pertinente (impossibilidade de acumulação de dois cargos), muito menos desobedece à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5 004/DF Reclamação improcedente "*

17           Esclareça-se que em se tratando de Militar da ativa que pede afastamento da Corporação para reserva remunerada, com vistas ao exercício de cargo ou emprego público, a percepção cumulativa de remuneração, nos dois vínculos não é permitida, de modo a se evitar o duplo ganho, restando obrigatória, neste caso, a opção, nos termos do art. 98 § 4º alínea "a" da Lei nº 6.880, de 1980.

18           Nunca é demais lembrar que a própria Constituição distinguiu servidores civis de militares. A Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, estampou no seu texto distinção fundamental entre o regime aplicado aos servidores públicos civis e aos militares. Cuidou ainda de efetuar uma substancial transposição na estrutura da própria Constituição passando a reger em títulos diversos as normas básicas aplicáveis a uma e outra categoria (civis e militares). Antes da edição da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, civis e militares eram tratados genericamente de servidores – texto original da CF, Seção III, do Capítulo VII (Da Administração Pública), do título III (Da Organização do Estado), era denominada Dos Servidores Públicos Militares. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, os militares passaram a ser denominados de "membros" das corporações militares (no caso dos Estados) e "membros" das Forças Armadas (no caso da União), deixando a condição de servidores públicos

19           Outro aspecto a ser abordado diz respeito ao art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, assim reproduzido:

*"Art 11 A vedação prevista no art 37, § 10 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo "*

19           Inferre-se desta prescrição que somente aqueles que ingressaram regularmente no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, podem continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite remuneratório do funcionalismo público, estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da CFRB.

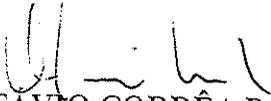
20 Sobre a acumulação de um emprego público com uma aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, esclareça-se que o fato de o empregado perceber benefício de aposentadoria pelo RGPS não obsta a permanência do empregado na empresa. A relação jurídica entre empregado e empregador, mediante contrato de trabalho, é distinta da condição de segurado de um regime de previdência. A condição de contribuinte obrigatório a um regime de previdência específico, no caso, o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, assegura ao contribuinte e seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), meios que não são assegurados no contrato de trabalho.

21 Significa dizer que o empregado não é segurado da empresa da qual é contratado, mas de um regime de previdência que se mantém mediante a contribuição mensal obrigatória do segurado. A partir do momento que o empregado reúne todas as condições para usufruir desse benefício, não se faz necessário o desligamento do emprego para fazer jus ao benefício, basta atender aos requisitos expressos na legislação que norteia o regime de previdência.

22 Portanto, em se tratando de um benefício de seguridade social, específico do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, nada impede que o segurado desse regime, na qualidade de beneficiário de aposentadoria, venha exercer emprego público ou cargo público.

23 Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP/SRH/MP.

Brasília, 02 de julho de 2009.

  
OTÁVIO CORRÊA PAES  
MAT SIAPE Nº 0659605

De acordo. Considerando tratar-se de questões relativas à relações dos trabalhos, encaminhe-se ao DERT/SRH, para as providências que entender cabíveis.

Brasília, 02 de julho de 2009.

  
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais